DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1569/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/341/2023
PROTOCOLO	: 2223585
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SUGESTÕES. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 04/2023**, deflagrado pelo Município de Paranaíba/MS, objetivando a Contratação de empresa para prestação dos serviços de Transporte Escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, de forma contínua.

O valor total estimado para esta contratação é de R$ **6.060.046,41** (seis milhões, sessenta mil, quarenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Em atenção à determinação contida na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou os documentos para análise, que após verificação criteriosa, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, manifestou-se pelo prosseguimento do certame, porém, com algumas recomendações ao gestor, nos termos da ANA – DFE – 229/2023:

> *a) Disponibilize como anexo ao edital, a descrição detalhada do trajeto, com a definição de todo o itinerário a ser percorrido, assim como o mapa de todas as linhas de transporte escolar, ainda que as linhas sejam conhecidas pela comunidade local pelo nome do trajeto, facilitando a compreensão de sua extensão por eventuais licitantes de outras localidades;*
>
> *b) Reveja o índice de reajuste contratual, uma vez que o*

IGPM, nos últimos anos, notadamente, tem apresentado percentuais muito acima da inflação oficial;

c) Observe que, a Resolução n. 277, de 28/05/2008, foi revogada pela Resolução CONTRAN n. 819, de 17/03/2021.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pelo arquivamento deste processo, com as recomendações e comunicações de estilo (PAR-3ª PRC – 1405/2023, *fls 199-200*).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, constato acostado nos autos, os documentos elencados no, Anexo IV, item 6, subitem 6.1, alínea C, do manual de peças obrigatórias, sendo encaminhados tempestivamente, conforme prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, demonstrando sua regularidade quanto a este quesito.

Em relação à necessidade da contratação, visa garantir ao direito de todos os estudantes que residem na zona rural à frequentar a escola regularmente.

Apesar de não ser observado irregularidades na documentação enviada, faz-se necessário recomendar aos responsáveis com algumas orientações, detalhadas pelo corpo técnico e listadas acima, visando melhorias no procedimento de contratação, possibilitando dessa forma, que a redação do edital e anexos sejam claros e objetivos, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração, nos termos do artigo 40 da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, considerando que nesta oportunidade, não foi identificado nenhuma inconsistência capaz de restringir o caráter competitivo e trazer prejuízos às parte, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer ministerial e ***DECIDO*** pela

extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154[1] e art. 11[2], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com **ressalva** aos responsáveis, para que **se atentem às recomendações trazidas na Análise da Divisão de Fiscalização de Educação nº 229/2023**.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;